



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.721823/2017-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2019  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

## **RELATÓRIO**

POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 28/03/2017, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 28.335.897,38.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato e introdução de voto:

*Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Jurídica – IRPJ (fls. 02 a 37) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 39 a 73), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 28.335.897,38.*

*2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 75 a 110), o lançamento decorreu de omissão de receita de prestação de serviços para o mercado externo e de omissão de receita caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.*

*3. Arbitrou-se o lucro. Na apuração da receita bruta (base para o arbitramento), computaram-se os valores das notas fiscais emitidas pela Polis nos anos objeto da autuação. Adicionou-se à base de cálculo as receitas financeiras auferidas nesses anos - não oferecidas de forma espontâneas nas DIPJs de 2013 e 2014.*

*4. Qualificou-se a multa (150%) quanto à omissão de receita de prestação de serviços para o mercado externo e a por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados no depósito bancário do dia 13.11.2012. Os Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura foram responsabilizados de forma solidária pelo crédito decorrente dessas infrações, motivo por que compõem o pólo passivo da obrigação.*

*5. A contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram as impugnações das fls.1443 a 1483 (Polis Propaganda & Marketing), 1611 a 1666 (Mônica Regina Cunha Moura) e 1671 a 1726 (João Cerqueira de Santana Filho), contrapondo, em síntese:*

*5.1 - Por equívoco, as receitas decorrentes das aplicações financeiras, apontadas como omitidas, não foram acrescidas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro presumido), razão por que não se contestaria a infração.*

*5.2 - Do montante de R\$ 59.194.500,00, considerado como omissão de receita de prestação de serviços para o mercado externo, restaria apenas "uma diferença de R\$ 3.124.904,46 a ser tributada". A fiscalização teria cobrado valores em duplicidade. Seria descabida a aplicação de "quaisquer multas sobre tributos já pagos; mais descabida ainda a aplicação de multa qualificada de 150%."*

*5.3 - A receita de R\$ 34.169.807,12, que integraria o montante de R\$ 59.194.500,00, teria sido tributada no momento adequado, de modo que não haveria falar de postergação.*

*5.4 - A fiscalização considerara adequadamente "a tributação da receita bruta decorrente da prestação de serviços no mercado doméstico".*

*5.5 - Os tributos pagos pela Polis não teriam sido integralmente considerados no lançamento.*

*5.6 - O arbitramento do lucro teria sido indevido.*

*5.7 - Os Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura não poderiam ser responsabilizados pelo crédito, pois que não existiria no processo "qualquer indicação de condutas ilícitas" que tenham sido praticadas por eles. O mero fato de ser sócio de uma sociedade, ainda que inadimplente, não poderia implicar responsabilização pessoal.*

*5.8 - A responsabilização de sócio administrador, com fulcro no inciso III do art. 135 do CTN, implicaria lavratura de auto de infração em seu nome, haja vista que o dispositivo encerraria hipótese de substituição de responsabilidade tributária. De sorte*

*que no caso em questão teria havido erro na determinação do sujeito passivo. Por ter caráter pessoal, a multa não poderia ser exigida do substituto tributário.*

### **Voto**

[...]

#### *Da omissão de receita de prestação de serviços para o mercado externo.*

*8. Intimada<sup>1</sup> a comprovar a origem dos recursos utilizados no depósito bancário havido em sua conta corrente do Bradesco nº 22.672-6, Agência 2210-1, no valor de R\$34.169.807,12, contabilizada no Livro Razão, no dia 13.11.2012, a título de "adiantamento de prestação de serviço em Angola"<sup>2</sup>, a Polis trouxe à colação, em adição a outras informações e documentos (inclusive ordens de pagamento), dois contratos de prestação de serviços firmados com o MPLA - Partido Político Movimento Popular Libertação de Angola<sup>3</sup>, que, além de não comprovarem a referida origem<sup>4</sup>, evidenciaram, após minuciosa análise, os valores ali pactuados não foram oferecidos à tributação<sup>5</sup>.*

*9. Contrapôs-se nas impugnações - que, como se vê, encerram mesmo teor -, em essência, a Polis teria firmado, em 2012, dois contratos de prestação de serviços com o*

<sup>1</sup> Termo de intimação fiscal nº 1, de 07/05/2015, e Termo de reitimação Fiscal, de 20.05.2015.

<sup>2</sup> pág. 55 do Livro Razão nº 09

<sup>3</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl. 104:

85. Os contratos apresentados representativos de prestação de serviços em Angola (Contrato 01/2012 e Contrato 02/2012) foram considerados aptos por esta fiscalização pois apesar de somente cópias apresentadas pelo contribuinte verificou-se que em ambos constam selo de autenticidade de reconhecimento da assinatura do contratante pela Embaixada do Brasil em Luanda. As ordens de pagamentos oriundas do MPLA somente conferem indicativos de pagamentos, não sendo consideradas por esta fiscalização suficientes para embasar lançamento de ofício pois nelas não constam autenticidades verificadas pela Embaixada do Brasil em Angola, apesar das datas divergentes em relação a vinculação das mesmas as datas de faturamentos e pagamentos previstas nos contratos considerados válidos.

<sup>4</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl. 83 e 84:

23. Os fatos constatados depois de cumprida as solicitações dos Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação Fiscal nº 01 e Termo de Reintimação Fiscal nº 01, e análise dos livros e documentos apresentados: a) não foram apresentados documentos bancários (extratos bancários de contas correntes mantidas em instituições financeiras no exterior, cópias de transferências eletrônicas) e documentos complementares que comprovassem a origem do recurso creditado em conta corrente mantida no Bradesco, no dia 13/12/2012 no valor de R\$ 34.169.807,12, que remete em histórico a Prestação de Serviços em Angola, como este valor foi levado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de apuração de 2013 com pagamentos correspondentes nas datas de vencimentos (31/01/2014), presumimos indícios de postergação de receitas, no caso de origens não conhecidas; b) foram canceladas Notas Fiscais relacionadas a esta Prestação de Serviços, com indícios de se referirem a um outro Contrato de Prestação de serviços não entregue a Fiscalização Federal; c) os dois contratos apresentados Contrato 01/2012 e Contrato 02/2012 com o intuito de apresentar legalidade ao ingresso de divisas acarreta indícios de omissão de receitas de prestação de serviços no exterior, pois os documentos bancários e complementares entre os contratos e o ingresso de recursos não foram disponibilizados; d) apresentação de ordem de pagamento emitida pelo MPLA no valor de USD 10.000.000,00 em 22/08/2012 que não faz parte do Contrato 01/2012 (duas ordens de pagamentos apresentadas) e nem do Contrato 02/2012 (data de assinatura do contrato é posterior a ordem de pagamento apresentada), revela indícios de omissão de receitas de prestação de serviços no exterior; e) não foi identificada na escrituração comercial de 2012 conta contábil representativa da movimentação financeira em conta corrente mantida em instituição financeira no exterior; f) no Livro Caixa de 2012 apresentado não consta a movimentação financeira de contas correntes mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras no exterior e g) não foram identificados nos Livros Diário e Razão de 2012 contas contábeis relacionadas a todas as receitas, custos e despesas relativas a prestação de serviços no exterior.

<sup>5</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl: 104:

O tratamento para fins fiscais dos Contrato 1/2012 e Contrato 2/2012 apresentados pelo contribuinte, recai em omissão de receitas de prestação de serviços no exterior, pois ambos fornecem elementos inequívocos das datas de faturamento e pagamento e não foram levados a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

*MPLA: "um para a campanha presidencial em 2012, denominado 'Contrato 01' pelo r. Auditor Fiscal, e outro para a propaganda institucional do partido após o pleito eleitoral, denominado 'Contrato 02' pelo r. Auditor Fiscal". Ambos os contratos e os documentos a ele pertinentes - "ordens de pagamento em Angola, contratos de câmbio e comprovantes bancários brasileiros" - teriam sido apresentados espontaneamente à fiscalização.*

*10. A receita total auferida pela Pólis, em relação ao Contrato 01, teria sido de USD20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) e a receita do Contrato 02, de USD10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos). Teria sido oferecido à tributação o valor de USD 27.000.000,00; sendo que o montante de USD 17.000.000,00 corresponderia ao depósito de R\$ 34.169.807,12 (câmbio de 2.01), e os restantes USD 10.000.000,00 corresponderiam ao depósito de R\$ 21.899.788,42 (câmbio 2.19), efetuados no Banco Bradesco nos dias 13.11.2012 e 02.10.2013, respectivamente.*

*11. Esses valores estariam também consignados em "contratos de câmbio (Doc 4, anexo)", que, apesar de não serem minuciosos, seriam claros "em afirmar que a origem de ambos valores está em Angola", e que a Polis seria a própria remetente.*

*12. As supostas inconsistências apontadas entre o que foi estipulado nos contratos e os valores depositados no Bradesco, ou seja "divergências entre as datas contratuais e as datas de pagamento", diriam respeito a simples adiantamentos e atrasos nos pagamentos feitos pelo MPLA".*

*13. O extrato bancário da conta da Polis no Banco Sol (Angola) evidenciaria que às ordens de pagamentos do MPLA, apresentadas à fiscalização, seguir-se-iam os respectivos créditos e, em "ordem perfeitamente cronológica, as transferências para o Banco Bradesco".*

*14. Até 30.08.2012, todos os USD30.000.000,00, estipulados nos contratos, já haviam sido pagos; alguns em atraso, outros em adiantado. Mas o que "importa para às partes do contrato é que - no final das contas - o preço foi pago e os serviços foram prestados".*

*15. Por "equivoco", não fora oferecido à tributação o montante de "USD 3.000.000,00 (R\$ 5.022.192,88) restante. Também por "equivoco" teria havido "a tributação a maior de R\$ 1.897.288,42", o que teria acarretado uma "tributação líquida a menor de R\$ 3.124.904,46".*

*16. Exceto por esses "equivocos", as receitas concernentes à prestação de serviços ao MPLA, "no valor total de R\$ 56.069.595,54", teriam sido oferecidas à tributação. A "pretensão fiscal de tributação de mais de R\$ 59.194.500,00" implicaria "parcial dupla tributação desse montante"<sup>6</sup>.*

*17. Não obstante o Sr. João Santana ter declarado à Justiça Federal (Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR), que o valor total da campanha do Sr. José Eduardo Santos para a presidência de Angola fora de USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), o que revelou uma diferença de USD 20.000.000,00 (vinte*

<sup>6</sup> fl. 1464:

72. Com tal lançamento pretende-se tributar além do devido. Para tanto, a Fiscalização: (i) julga que certas receitas constantes de seu extrato bancário e contabilidade não teriam origem, e que (ii) as receitas constantes do contrato MPLA teriam sido omitidas. Em verdade, trata-se das mesmas receitas: a origem das receitas contabilizadas fundamenta-se nos contratos com o MPLA, de modo que não há omissão de receita. Admitir o oposto seria permitir à Fiscalização atingir objetivo ilícito, a saber, a tributação de valores que apenas foram agenciados pela impugnante.

*milhões de dólares americanos) entre o preço total do serviço e o estipulado nos referidos contratos, a inconsistência seria justificável<sup>7</sup>, dado a "natureza do tipo de serviço que presta a Polis, a saber, o agenciamento para propaganda". Consoante a legislação brasileira (vide fls. 1445 e 1456), esse tipo de "custo externo" não integraria a receita bruta (base de apuração do lucro presumido) das empresas que fazem agenciamento de propaganda.*

[...]

*Da falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.*

*29. Por não se ter logrado comprovar a origem dos recursos utilizados nos já referidos depósitos (R\$ 34.169.87,12, do dia 13.11.2012, e R\$ 21.899.788,42, do dia 02.10.2013), foram eles caracterizados como omissão de receita, com suporte no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e tributados a esse título.*

*30. Uma vez que se declarou e pagou o imposto e a contribuição relativos aos depósitos, não se apurou imposto no terceiro trimestre de 2013 (vide fl. 26). Considerou-se entretanto houvera "postergação no pagamento" de parte do imposto e da contribuição, relativos ao 4º trimestre de apuração de 2012<sup>8</sup>.*

*31. Contrapôs-se na impugnação, em essência, os depósitos seriam decorrentes de pagamentos efetuados pelo MPLA em face de serviços prestados pela Polis, que restariam comprovados pelos contratos apresentados, pelas ordens de pagamento, contratos de câmbio etc. E que não teria havido postergação no pagamento do imposto, porquanto fizera o pagamento de forma espontânea.*

<sup>7</sup> fl. 1462:

64. Nessa ação, constam depoimentos do Sr. João Santana e da Sra. Mônica Moura, segundo os quais o custo total da campanha em Angola foi de USD 50.000.000,00. Note-se, por oportuno que, no bojo daquela ação Penal, esse pagamento não serviu de base para apuração de outros ilícitos penais, menos ainda para condenações para lavagem de dinheiro ou corrupção.

65. Não foi dito, e não teve em questão, como esse custo de USD 50.000.000,00 é composto. Nos autos desta Fiscalização, a impugnante explicou ao rf. Auditor Fiscal que, desse total, apenas (i) USD 30.000.000,00 eram atribuíveis a si, como consta nos contratos com o MPLA apresentados. Outros USD 20.000.000,00 foram atribuídos a prestadores de serviços locais, da seguinte maneira: (ii) USD 15.000.000,00 à empresa angolana Orion Marketing, Publicidade e Produção S.A. ("Orion"), (iii) e USD 5.000.000,00 com outros fornecedores. Disso, nota-se que apenas USD 30.000.000,00 são atribuíveis à impugnante.

66. Em relação à Orion, a impugnante apresenta o contrato de prestação de serviços (Doc. 02). Nesse documento observa-se claramente a natureza do contrato, observa-se que ele foi agenciado pela Polis e o dever de a Polis repassar recursos para tal empresa no valor de USD 15.000.000,00.

(...)

67. Esses valores foram pagos à Orion diretamente pelo MPLA, ou seja, sequer transitaram pela conta da impugnante junto ao Banco Sol. Essa conta bancária, como será discutido adiante, serviu de simples canal para recebimento da remuneração atribuível à impugnante e teve limitada existência.

68. Quanto aos demais custos da campanha, a Fiscalizada apresentou diversos documentos para comprová-los, mas eles foram apenas limitadamente considerados no processo de auditoria fiscal.

<sup>8</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl. 102:

81. Na apuração efetuada pelo contribuinte, o crédito em conta no Bradesco em 13/11/2012 no valor de R\$ 34.169.807,12 somente foi levado a base de cálculo no 4º trimestre de 2013. Na aplicação do art. 42, § 1º da Lei nº 9.430/96, a receita será considerada auferida no mês do crédito, logo em novembro de 2012. Como o valor apurado pelo contribuinte foi declarado e pago (no dia do vencimento em 31/01/2014), podemos dizer que ocorreu uma postergação no pagamento de parte do imposto de renda relativo ao 4º trimestre de apuração em 2012. Tal entendimento se aplica a CSLL.

Os valores postergados de IRPJ e da CSLL constam dos respectivos Autos de Infração e foram considerados por seus valores líquidos, ou seja, apurado os valores referentes ao 4º trimestre de apuração 2013 (IRPJ e CSLL), subtraíram-se os valores pagos (IRPJ e CSLL), levando os valores resultantes a deduzir os valores apurados a título de IRPJ e CSLL respectivamente do 4º trimestre de apuração em 2012.

[...]

Do arbitramento.

37. Consoante a impugnação, o arbitramento do lucro no ano-calendário de 2012 teria sido indevido, porquanto "todas as transações" teriam sido escrituradas e tributadas. A falta de transcrição do extrato bancário de sua conta no Banco Sol de Angola, "referiu-se a parte delimitada de suas transações, totalmente esclarecidas com base em outros documentos". Os valores constantes do extrato bancário não "apresentado durante a Fiscalização (mas agora apresentado)" teriam sido transportados para a conta bancária do Bradesco, totalmente escriturada.

[...]

40. No tocante aos trimestres do ano-calendário de 2013, o arbitramento se deu com fulcro nos incisos I e IV do art. 530 do RIR, de 1999, c/c o art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, alterado pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 2002, porquanto o contribuinte não poderia naquele ano ter optado pelo regime de lucro presumido, pois que no ano anterior optara indevidamente por essa forma de apuração do lucro.

41. O inconformismo da impugnante quanto a esses trimestres bate na mesma tecla de que os valores constantes dos contratos apresentados à fiscalização, na sua quase totalidade, teriam sido escriturados e oferecidos à tributação, argumento que, como visto, não cabe assentimento. [...]

Da Dedução de IRRF

43. Consoante a impugnação, não teria sido deduzida no lançamento a totalidade dos tributos pagos pela empresa nos anos objeto da autuação (vide quadros das fls. 1476 e 1477). A fiscalização teria desconsiderado por completo o "IRRF pago sob o código 1708" e não teria levado em conta "o regime jurídico-tributário peculiar à impugnante, uma agência de publicidade<sup>9</sup>."

[...]

Da Responsabilização dos Sócios.

50. Os Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura foram responsabilizados pelo crédito decorrente das "infrações apuradas sujeitas às multas de ofício qualificadas de 150%, cometidas com excesso de poderes e infração de lei"<sup>10</sup>, com fundamento no inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 do CTN.

<sup>9</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl. 76:

6. Da análise das Notas Fiscais e Livro Razão nº 09 de 2012, quanto ao faturamento da pessoa jurídica, verificou-se a necessidade de esclarecimentos relativos: a) cancelamentos de Notas Fiscais de valores elevados relacionadas a prestação de serviços em Angola de mesmo tomador: MPLA – Partido Político Movimento Popular Libertação de Angola; b) crédito em conta corrente no Banco Bradesco – Agência 2210-1 – conta 22.672-6 no valor de R\$ 34.169.807,12 contabilizado no dia 13/11/2012 a título de adiantamento de prestação de serviço em Angola, conforme pág. 55 do Livro Razão nº 09 e c) esclarecimentos sobre a DIRF 2012 onde o contribuinte aparece como declarante e beneficiário dos mesmos fatos informados. Observa-se ainda das Notas Fiscais apresentadas que todo o faturamento no Brasil no ano 2012 tem como tomadores de serviços o Partido dos Trabalhadores – PT, Eleição 2012 – Comitê Financeiro SP Único PT e Eleição 2012 Fernando Haddad Prefeito.

<sup>10</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl. 109:

103. O Sr. João Cerqueira de Santana Filho, brasileiro, CPF: 059.802.245-72, e a Sra. Mônica Regina Cunha Moura, CPF: 441.627.905-15, constam como sócios e administradores/representantes da pessoa jurídica fiscalizada conforme Cláusula 3ª da Quinta Alteração Contratual com registro na Junta Comercial da Bahia sob o nº 96726731 em 04/01/2007. Concluímos que os sócios administradores/representantes da Pólis Propaganda & Marketing LTDA passam a responder pessoalmente pelo crédito tributário lançado no Auto de Infração do IRPJ e

51. *Nas impugnações eles contrapuseram, em essência, o mero fato de ser sócio de uma sociedade, ainda que inadimplente, não poderia implicar responsabilização pessoal; que não teria sido demonstrado eles teriam agido com excesso de poderes ou infração de lei; que teria havido erro na determinação do sujeito passivo e que a multa não poderia ser exigida do substituto tributário.*

[...]

A Turma julgadora acolheu parcialmente estes argumentos aduzindo que:

- *... tem-se por definitivamente constituído o crédito relativo à omissão de receitas financeiras (item 4.1), uma vez que, como relatado, os impugnantes reconhecem a procedência do lançamento quanto a essa infração.*
- *Com referência à omissão de receita de prestação de serviços para o mercado externo, o contribuinte não logrou comprovar os valores dos referidos contratos são os mesmos depositados no Banco contratos. [...] todos os caminhos levam à conclusão de que os contratos, não obstante refletirem serviços pactuados entre a Polis e o MPLA, e portanto sujeitos à tributação, não se prestam à comprovação da origem dos referidos depósitos bancários. De sorte que correta foi a tributação dos valores dos serviços, neles acordados, a título de omissão de receita.*
- *A qualificação da penalidade, contudo, não pode subsistir porque o motivo apresentado não induz de forma necessária, relativamente à omissão evidenciada nos referidos contratos, tenha a empresa agido no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, ou excluir ou modificar suas características essenciais. [...] Não há nos autos nenhuma evidência de que, de alguma forma, a empresa tenha-se utilizado de ardis para ocultar a ocorrência dos fatos geradores relativos às receitas consubstanciadas nos contratos; ao revés, há referência a contrato por prestação de serviços em Angola no histórico do registro contábil (Livro Diário) concernente ao depósito bancário do dia 02.10.2013 (fl.590), bem assim há referência à antecipação de pagamento por serviços prestados em Angola no histórico do registro contábil do depósito do dia 13.11.2012 (fl. 452). Ora, não se tenta ocultar aquilo que se registra em livro contábil.*
- *Também não subsistem as exigências decorrentes da postergação de pagamento apontada para as receitas que, pertinentes ao 4º trimestre de 2012, foram reconhecidas, com pagamento dos tributos, no 3º trimestre de 2013, vez que tomam por partida a imputação de omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e, ao considerar que houvera postergação de parte do pagamento do imposto relativo ao depósito do dia 13.11.2012, o autuante se fia, de forma tácita, nos registros contábeis da Polis, em que resta consignado ele se trata de antecipação de pagamento por serviços prestados ao MPLA. Também por esse motivo, essa parte do lançamento não pode prosperar, pois que se reconhece a origem dos recursos, não há presumir-se omissão com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*
- *O arbitramento deve ser mantido porque o lucro dos trimestres do ano-calendário de 2012 foi arbitrado porquanto constatou-se que apesar de o contribuinte manter conta corrente em instituição financeira no exterior não*

do Auto de Infração da CSLL com fundamentação nos arts 124, I e 135, III da Lei nº 5172/66 – CTN, evidentemente em relação as infrações apuradas sujeitas as multas de oficio qualificadas de 150%, cometidas com excesso de poderes e infração de lei.

*constaria de sua escrita nenhuma conta contábil refletindo a sua movimentação, particularidade que com efeito se amolda à hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 530 do RIR, de 1999.*

- *Com referência ao arbitramento no ano-calendário 2013, considerando que os valores de receita omitidos no ano-calendário de 2012, por si sós, superam R\$48.000.000,00, com efeito não se poderia ter optado pelo lucro presumido no ano calendário de 2013.*
- *Como visto, a tributação dos depósitos bancários restou indevida, de sorte que o adstrito questionamento fica sem sentido. Quanto ao IRRF, não há atrelar os valores dos sobreditos DARFs às receitas da prestação de serviços internos descritas nos anexos das fls. 111 e 112; ou melhor, não se trouxe à colação nenhum elemento a comprovar a retenção teria se dado em face do auferimento das receitas especificadas nos anexos, condição sine qua non à sua dedutibilidade.*
- *A responsabilização dos sócios não pode subsistir porque o art. 124, I do CTN não diz com a responsabilização de sócios de direito e, quanto ao outro fundamento, o fato de os contratos firmados com o MPLA não comprovarem a origem dos depósitos bancários havidos no Bradesco, e evidenciarem que os valores por prestação de serviços, neles pactuados, trata-se de receitas que não foram oferecidas à tributação, não implica os impugnantes tenham agido, relativamente à omissão, com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN. Ademais, sequer se pode dizer houve intenção de fraudar o fisco, por meio da prática de alguma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 - motivo inclusive por que neste voto entendeu-se indevida a qualificação da multa.*

Em suma, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife decidiu julgar procedente em parte a impugnação, para:

*I - Considerar definitivo o crédito relativo às receitas financeiras, que deverá ser apartado para efeito de cobrança;*

*II - Exonerar o crédito relativo à falta da comprovação de origem de recursos utilizados em depósitos bancários, no montante de R\$ 1.440.272,55 (principal), mantendo-se todo o restante do crédito formalizado;*

*III - Reduzir a multa de ofício relativa à omissão de receita por prestação de serviços no mercado externo para 75% e*

*IV - Excluir do pólo passivo da obrigação os Srs. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.*

A exoneração do crédito tributário e da responsabilidade tributária foi submetida a reexame necessário.

Em 17/11/2017, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2085/2158), afirmando-se cientificada mediante acesso ao documento no processo administrativo pelo próprio sistema e-CAC em 20/10/2017, e pretendendo diminuir o valor da exigência fiscal, e garantir a não responsabilização dos sócios da contribuinte.

A recorrente descreve o lançamento, observa inexistir controvérsia acerca das receitas tributáveis apontadas nos Anexos 1 (*Demonstrativo Receita Bruta Conhecida - Ano 2012, Ano 2013*) e 2 (*Demonstrativo de Aplicações Financeiras e Imposto de Renda Retido na Fonte*). Quanto ao Anexo 3 (*Demonstrativo em Conversão em Reais - Receitas de Prestação de Serviços - Exterior*), assevera inexistir controvérsia de que esses valores devem ser tributados, ressalvado que: (i) tributou os valores em regime de caixa, ou seja, apenas quando lhes foram creditados sua conta corrente junto ao Banco Bradesco e (ii) deixou de tributar o total de R\$ 3.124.692,88, pois abateu algumas despesas das receitas contratadas, o que não é permitido no regime do Lucro Presumido.

As receitas referentes ao Anexo 3 corresponderiam aos valores de R\$ 18.850.000,00 (30/04/2012), R\$ 20.342.000,00 (30/06/2012), R\$ 10.149.000,00 (30/09/2012) e R\$ 9.853.500,00 (28/02/2013). Ao litígio acerca delas somam-se os valores imputados a título de omissão de receita por presunção legal, em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, imputada nos valores de R\$ 34.169.807,12 (13/11/2012) e R\$ 21.899.788,42 (02/10/2013).

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte teria esclarecido que os depósitos bancários em referência seriam *recebimentos dos pagamentos discriminados no Anexo 03 advindos de dois contratos com seu cliente estrangeiro, o partido político angolano Movimento Popular de Libertação de Angola - MPLA*, mas somente em impugnação juntou seu extrato bancário junto ao Banco Sol, que até então não tinha localizado para apresentar.

Com base nestes elementos e especialmente tendo em conta o "contrato 1", assevera que as receitas de R\$ 18.850.000,00 (30/04/2012) e R\$ 20.342.000,00 (30/06/2012) corresponderiam ao depósito bancário de R\$ 34.169.807,12 (13/11/2012), esclarecendo que *a diferença de R\$ 5.022.192,88 entre os valores implicou em pagamento a menor e decorre (i) da variação cambial usada pela d. Fiscalização e pela contribuinte e (ii) do equívoco de a contribuinte ter deduzido despesas de aproximados USD 3.000.095,96 dos valores a serem tributados*. Esclarece que não nega ter deixado de oferecer à tributação a parcela de R\$ 5.022.192,88. Já considerando o "contrato 2", correlaciona as receitas de R\$ 10.149.000,00 (30/09/2012) e R\$ 9.853.500,00 (28/02/2013) ao depósito bancário de R\$ 21.899.788,42 (02/10/2013), esclarecendo que *a diferença de R\$ 1.897.288,42 entre os valores implicou pagamento a maior decorre da variação cambial usada pela d. Fiscalização e pela contribuinte*. Conclui que *as diferenças líquidas reduziram a base de cálculo dos tributos em R\$ 3.124.692,88*.

Observa que a autoridade fiscal, apesar de não ter reconhecido a origem dos depósitos em referência, admitiu que o valor de R\$ 34.169.807,12 foi oferecido à tributação em momento posterior, evidenciando postergação de pagamento. A DRJ notou a contradição nesta constatação e exonerou o crédito tributário lançado sobre os depósitos bancários, porém *somente foi explícita para expurgar a exigência relativa ao valor de R\$ 34.169.807,12, que corresponde ao saldo dos extratos bancários relacionados ao contrato 1. Possivelmente, assim agiu ante o fato de a Fiscalização ter se originado com especial atenção a esse numerário e porque a Fiscalização foi explícita quanto à tributação apenas desse valor (TVF fls. 1068). Nada obstante, a decisão da DRJ deve abranger também o outro valor de R\$ 21.899.788,42, correspondente ao contrato 2, ao qual também se aplicou a Lei nº 9.430/1996, art. 42, assim como deve ser desqualificada a multa e os efeitos da aludida postergação de tributos*.

Ademais, caso se concorde com a decisão de 1ª instância, deveria ser-lhe dado os efeitos a que ela se presta, imputando-se os pagamentos feitos pela contribuinte aos débitos julgados procedentes, algo que não foi feito adequadamente. Destaca, ainda, que ao anular a cobrança com base em depósitos bancários, a DRJ deixou de "apreciar as contraposições à postergação" do pagamento de tributos, e assim expõe as três consequências dessas decisões:

45. A **primeira** é que, como os valores dos contratos são superiores aos depósitos bancários, nota-se que a contribuinte equivocadamente deixou de tributar o equivalente a USD 3.000.095,96, relativo a despesas que não poderiam ter sido deduzidas da receita bruta nos regimes do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado.

46. A **segunda** é que os efeitos da postergação devem cessar. O d. Auditor Fiscal havia realocado os valores de pagamentos entre períodos de apuração, mas a partir de então voltam a valer as datas dos pagamentos feitas pelo contribuinte.

47. A **terceira** é que os pagamentos feitos pelo contribuinte com base nos depósitos bancários devem ser aproveitados aos pagamentos exigidos com base nos contratos. Se isso não for feito, a contribuinte estará na injusta posição de ter pago indevidamente tributos sobre depósitos bancários, e ter deixado de pagar tributos sobre sua receita contratual.

A recorrente informa que não questionará o arbitramento dos lucros por falta de escrituração dos registros bancários, apenas observando que não foi um erro intencional e que julgou ter cumprido adequadamente com suas obrigações ao tributar os valores recebidos do exterior, pois, em sua percepção, a conta bancária junto ao Banco Sol em Angola funcionava apenas como canal necessário para remeter os recursos ao Brasil, visto que o cliente MPLA não se dispôs a executar a transferência internacional por si mesmo.

Na sequência, assim descreve o modo como pagou seus tributos sobre os depósitos bancários, reportando-se aos recolhimentos de fls. 1891/1919:

IRPJ Pagamentos					
Ano	Tri.	Polis - IRPJ Cód. 2089	Polis - IRRF Cód. 1708	Polis - IRRF Aplicações Fin.	Polis - Total
2012	1	20.000,00	6.000,00	792,29	26.792,29
	2	18.000,00	2.250,00	16.328,17	36.578,17
	3	394.000,00	75.000,00	0,47	469.000,47
	4	2.034.000,00	-	2.718,23	2.036.718,23
2013	1	18.091,87	-	20.302,34	38.394,21
	2	11.550,00	-	46.699,45	58.249,45
	3	140.800,00	-	456,93	141.256,93
	4	4.623.567,63	-	865,56	4.624.433,19
<b>TOTAL</b>					<b>7.431.422,94</b>

CSLL		
Pagamentos		
Ano	Tri.	Polis - CSLL Cód. 2372
2012	1	12.885,09
	2	9.468,60
2013	3	144.000,00
	4	738.831,38
	1	11.905,12
	2	7.776,00
	3	52.848,00
	4	1.666.644,35
<b>TOTAL</b>		<b>2.644.358,54</b>

Defende a admissibilidade do DARF código 1708 de IRPJ, esclarecendo que *as agências de publicidade devem recolher IRRF à alíquota de 1,5% sobre suas receitas. Trata-se de hipótese de autorretenção, ou seja, a contribuinte e não a fonte pagadora recolhe o IRRF. Ao final do ano, a contribuinte envia os DARFs para a fonte, para que esta os informe em sua DIRF. Contudo, a contribuinte não tem como obrigar que a fonte preencha a DIRF adequadamente. É absurdo obrigar a contribuinte a pagar o IRRF em autorretenção, e só permitir seu uso se a fonte informar isso em sua DIRF. Os comprovantes de arrecadação estão juntados aos autos e é obrigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecer os próprios comprovantes de arrecadação.* Descreve as receitas que ensejaram o recolhimento do IRRF, observa que elas estão listadas no Anexo 01 do TVF, foram repetidas no lançamento e que os comprovantes de arrecadação constam dos autos. Neste contexto, afirma *absurda a desconsideração do pagamento.*

Aplauda a exclusão da responsabilidade dos sócios porque *a vontade da sociedade e seus sócios sempre foi a de tributar os valores recebidos do MPLA, a despeito dos equívocos verificados.* E, pleiteando *ajustes dos efeitos da decisão a seus próprios fundamentos,* defende que a exoneração de R\$ 1.440.272,55 (IRPJ) e de R\$ 217.187,03 (CSLL) seja elevada para R\$ 5.376.681,10 (IRPJ) e R\$ 1.614.804,35 (CSLL), acrescidos de *juros e multa reflexos.* Isto porque os valores exonerados correspondem aos tributos apurados em face do depósito de R\$ 34.169.807,12, desconsiderando outros efeitos decorrentes da tributação do lucro arbitrado, quais sejam: *(i) a dedução de R\$ 1.834.028,92 deve ficar livre para ser imputada a outros débitos; e (ii) a dedução de R\$ 60.000,00 por trimestre da base de cálculo do adicional de 10% do IRPJ imputada ao depósito bancário deve ficar livre para ser imputada negativamente às demais receitas que competem ao 4º Trimestre de 2012.* Com estes efeitos, a exoneração seria elevada para R\$ 3.280.301,48 (IRPJ) e R\$ 984.090,45 (CSLL).

Quanto à exoneração correspondente ao depósito de R\$ 21.899.788,42, a contribuinte relata os cálculos promovidos, destaca que a decisão é também a ele aplicável, mas ressalva que:

*71. Conclui-se, portanto, que o crédito tributário e todos seus efeitos devem ser anulados. A Decisão da DRJ, contudo, foi explícita apenas em exonerar a parte do crédito tributário em aberto. Olvidou-se, contudo, que a cobrança em aberto só não foi*

*maior pois a Autoridade Fiscal a diminuiu por valores pagos pelo contribuinte. Isso é visto na parte “deduções” dos Autos de Infração. Ora, se a cobrança deve ser anulada, os créditos usados para pagar a exigência indevida devem ser devolvidos ao contribuinte, para que ele então possa imputá-los à cobrança adequada!*

Expõe os passos para a *correta exoneração da cobrança decidida pela DRJ*, concernentes a (1) *anular as cobranças sobre os depósitos bancários*, (2) *anular os efeitos da postergação tal como formulado pelo d. Auditor Fiscal*, (3) *reconhecer efeitos da postergação de modo adequado à Decisão da DRJ*, (4) *apurar o saldo a pagar*, concluindo que o montante devido seguindo os fundamentos da Decisão da DRJ são, em valores principais, R\$ 1.697.080,77 (IRPJ) e R\$ 114.577,76 (CSLL).

Sob o entendimento de que *o trabalho que cabe às Autoridades Julgadoras está muito longe da ordem simplista formulada pela DRJ para se exonerar o crédito tributário de IRPJ de R\$ 1.440.272,55 e o correspondente de CSLL*, a contribuinte finaliza o recurso voluntário pleiteando:

*1. A anulação do lançamento tributário, visto que há inexatidão irremediável na constituição do crédito tributário, consoante dispõe o CTN, arts. 142, art. 149, V.*

*2. Caso esse pedido não seja acolhido, pede que os fundamentos jurídicos da DRJ sejam acolhidos, mas que a quantificação do crédito tributário dele resultante se dê conforme exposto acima.*

Na sequência, *para a hipótese de os Conselheiros decidirem reformar a Decisão da DRJ e acolherem o Recurso de Ofício*, requer sejam conhecidas e providas as contrarrazões ao recurso de ofício, ao final assim sintetizadas:

*192. Em vista do exposto a contribuinte pede que o lançamento seja anulado de modo que seu lucro seja arbitrado com base na receita bruta não conhecida, consoante os parâmetros de arbitramento específicos para essa situação.*

*193. Caso assim não se decida, pede então o seguinte:*

*1. Pede seja reconhecido que os valores dos depósitos bancários têm origem nas receitas contratuais com o MPLA, de modo que apenas os valores dos contratos sejam tributados, rechaçando-se, pois, a cobrança com base nos depósitos bancários.*

*2. Também pede seja rechaçada a cobrança de tributos sobre os depósitos bancários, por não ser aplicável a presunção de omissão de receitas nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 42, dado que a contribuinte não omitiu tais valores de sua contabilidade, consoante proclamado na Decisão da DRJ.*

*3. Pede que os pagamentos de tributos com base nos depósitos bancários sejam aproveitados para pagamento da cobrança com base nas receitas contratuais.*

*4. Como resultado do cancelamento de tributos pedido, pede sejam cancelados os juros e multas deles decorrentes.*

*5. Em se acolhendo os pedidos acima pede-se que a quantificação dos créditos tributários se dê em consonância com o exposto no Recurso Voluntário.*

*6. Pede seja rechaçada a multa de 150% que lhe é cobrada, restabelecendo-se a multa padrão de 75%, dado que as receitas contratuais com o MPLA foram devidamente*

*registradas no momento em que a contribuinte contabilizou o recebimento desses contratos.*

*7. Caso assim não se entenda, pede então que a multa de 150% seja limitada a 100%, consoante precedente do STF e Regimento Interno do CARF, art. 62.*

*8. Pede seja declarado que não houve sonegação, fraude ou conluio e então extinta a Representação Fiscal para Fins Penais.*

Os responsáveis tributários João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, depois de restar improficuas as tentativas de ciência por via postal (fls. 2074/2075), foram cientificados da decisão de 1ª instância por editais desafixados em 22/11/2017 (fls. 2373/2374) e interpuseram recursos voluntário e contrarrazões ao recurso de ofício em 20/11/2018 (fls. 2205/2287 e 2290/2372), de idêntico teor. Em 30/07/2018 juntaram aos autos a procuração de seus patronos (fls. 2420/2425 e 2428/2433).

As razões de recurso voluntário apresentadas pelos responsáveis tributários são as mesmas deduzidas pela contribuinte. Já nas contrarrazões ao recurso de ofício, além de suscitar os mesmos pontos apresentados pela contribuinte, os responsáveis questionam a imputação que lhes foi dirigida por inexistir *no processo qualquer indicação de condutas ilícitas que tenham sido por ele praticadas*, ou seja, porque a acusação decorreria do *mero fato destes serem sócios administradores e representantes da Pólis*.

Discorrem sobre os requisitos expressos no art. 135, III do CTN e sobre a jurisprudência acerca do tema, observando que *a própria DRJ, analisando o conjunto probatório, chegou à conclusão, à fl. 2058, de que o não oferecimento das receitas à tributação pela Pólis "não implica os impugnantes tenham agido, relativamente à omissão, com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN."*

Discordam da possibilidade de *o mero fato de ser sócio de uma sociedade, ainda que inadimplente, implique na responsabilização pessoal*, e defendem que *a específica e precisa subsunção para conduta do tipo legal é mais do que fundamental, o que não aconteceu no presente caso*. Acrescentam que o requisito de *vinculação da obrigação jurídico-tributária ao ato ilícito não tributário* decorre do fato de que *do ato ilícito não tributário deve nascer uma obrigação jurídica tributária*, consoante se deduz dos arts. 128 e 135 do CTN.

Transcrevem doutrina e jurisprudência administrativa, concluem *que o terceiro (sócio, acionista ou administrador) que apenas age contrariando a lei, o mandato, o contrato social ou o estatuto e que desse agir surja uma obrigação jurídico-tributária, torna-se o responsável pelos tributos decorrentes da infração prática, mas somente nesta hipótese*, que não foi demonstrada nestes autos.

Quanto à imputação com base no art. 124, I do CTN, argumentam que nesta hipótese *é exigido que os solidários participem do fato jurídico tributário, isto é, que sejam contribuintes*. Entendem evidente a ausência de critérios objetivos para qualquer forma de responsabilização, ainda mais pautando-se no referido dispositivo legal, visto que os sócios não praticaram qualquer ato em nome ou em benefício próprio. Citam doutrina e destacam que a DRJ reconheceu que *a imputação da responsabilidade foi indevida, especialmente na forma do art. 124 do CTN, esclarecendo que "o inciso I do art. 124 do CTN com efeito não diz com a responsabilização dos sócios de direito"*.

Pedem, assim, que a decisão da DRJ seja mantida em relação à não responsabilização dos sócios pelo crédito tributário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário e razões ao recurso de ofício (fls. 2380/2415).

Com referência ao recurso voluntário, inicialmente destaca excertos da acusação fiscal que fundamentam a conclusão no sentido de que os valores previstos nos contratos 01/2012 e 02/2012 não correspondem aos montantes depositados na conta bancária de titularidade da contribuinte junto ao Bradesco. Destacando o comportamento da contribuinte durante o procedimento fiscal, assevera que ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, a contribuinte fez surgir dúvidas sobre a confiabilidade de seus registros contábeis e isso trouxe duas consequências: primeiro, a Fiscalização concluiu, acertadamente, que os valores previstos nos Contratos 01/2012 e 02/2012, não poderiam ser associados aos depósitos na conta de titularidade da contribuinte no Banco Bradesco – por falta de comprovação documental; segundo, a Fiscalização adotou o lucro arbitrado para realizar o lançamento, por entender que a contabilidade da contribuinte seria imprestável para identificar sua movimentação financeira, inclusive bancária. Nesse ponto, cumpre destacar que a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, afirma que não questionará o arbitramento do lucro, reconhecendo que houve problemas em sua contabilidade (fl. 2226), o que reforça a percepção de que as conclusões da autoridade fiscal foram acertadas.

Acrescenta que a contribuinte não apresentou extrato bancário ou documento que demonstrasse o fluxo financeiro da conta bancária mantida no Banco Sol, observando tratar-se de mais um fato que corrobora a convicção da autoridade fiscal no sentido de que não é possível vincular os valores previstos nos Contratos 01/2012 e 02/2012 aos depósitos na conta da contribuinte no Banco Bradesco. Com efeito, se o principal argumento de defesa da contribuinte é que houve tributação em duplicidade dos mesmos recursos – sobre os pagamentos referentes aos Contratos 01/2012 e 02/2012 e sobre os valores depositados no Banco Bradesco –, caberia a ela demonstrar o equívoco cometido pela Fiscalização.

Expondo o que entende ser a correta interpretação da decisão da DRJ, dado que a contribuinte tenta fazer parecer que a DRJ teria reconhecido a vinculação entre os Contratos 01/2012 e 02/2012 e os depósitos na conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe-se à pretensão da contribuinte de que não haveria mais razão para se falar em postergação do lançamento, visto que a postergação foi reconhecida para a tributação das receitas dos depósitos bancários e, na visão da contribuinte, a DRJ exonerou essa parte do lançamento por ter admitido que deveria ser tributada apenas a receita advinda dos contratos. Daí o motivo para a recorrente alegar que devem cessar os efeitos da postergação, e assim pretender a imputação do IRPJ e da CSLL recolhidos em virtude das receitas dos depósitos bancários ao crédito exigido em decorrência da omissão de receitas de serviços prestados no exterior.

Destacando a omissão, no recurso voluntário da transcrição do parágrafo 31 da decisão de 1ª instância, bem como de parte do parágrafo 32, firma o entendimento de que a decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância é bastante clara: deve ser separar a acusação fiscal de omissão de receitas de serviços prestados no exterior e a acusação fiscal relativa a omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada. No tocante à primeira acusação fiscal, a premissa para manter a autuação de omissão de receitas de serviço no exterior é desvincular os depósitos bancários, na conta

*perante o Bradesco, dos valores previstos nos Contratos 01/2012 e 02/2012. Esse entendimento está expresso no parágrafo 32 da decisão da DRJ, quando o relator afirma que as contraposições da defesa “não merecem assentimento”. Ora, essas “contraposições da defesa” mencionadas no parágrafo 32 remetem ao parágrafo 31, no qual o relator do acórdão recorrido esclarece que as “contraposições” consistem na tese da contribuinte no sentido de que os depósitos na conta junto ao Banco Bradesco seriam decorrentes dos pagamentos previstos nos contratos firmados em Angola.*

*Demonstrando que a DRJ apreciou especificamente a questão probatória referente à omissão de receitas de serviços prestados no exterior, a Procuradoria da Fazenda Nacional conclui que não há dúvidas de que a turma julgadora de primeira instância endossou a premissa inicial adotada pela Fiscalização, no sentido de que não restou comprovada a correlação entre os Contratos firmados em Angola e os depósitos bancários na conta da contribuinte junto ao Bradesco.*

*Quanto ao segundo depósito bancário, ressalta que a DRJ não se manifestou, em nenhum momento, da forma indicada pela contribuinte, ou seja, no sentido de que haveria correspondência entre os depósitos bancários no Banco Bradesco e os pagamentos referentes aos contratos de prestação de serviço firmados em Angola. Essa premissa é fundamental para compreender a manutenção da autuação relativa a omissão de receitas de serviços prestados no exterior e a exoneração do crédito tributário referente aos depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, ainda que os valores na conta junto ao Banco Bradesco tenham sido oferecidos à tributação, isso não afeta o lançamento de omissão de receitas de serviços prestados no exterior. Isso porque, não havendo vinculação entre os depósitos e os Contratos 01/2012 e 02/2012, caberia à contribuinte demonstrar que as quantias a que teria direito, em virtude destes contratos, foram oferecidos à tributação. Como não houve comprovação de que houve a pertinente tributação, foi correto o entendimento da DRJ em manter o lançamento nessa parte.*

*Na sequência, frisando que a autoridade fiscal reconheceu a postergação apenas quanto ao lançamento decorrente de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, assevera que não há discussão sobre regime de caixa ou competência em relação ao lançamento de omissão de receitas de serviço prestado no exterior. A questão do reconhecimento das receitas em período distinto do que deveria ter sido feito (postergação) foi específico para o caso dos depósitos bancários de origem não comprovada. A contribuinte pretenderia causar confusão sobre o conteúdo da acusação fiscal com o propósito de atribuir a postergação reconhecida pela autoridade fiscal para o lançamento referente aos depósitos bancários de origem não comprovada para o lançamento relativos aos pagamentos advindos dos Contratos 01/2012 e 02/2012.*

*Em seu entendimento, porém, essa pretensão da contribuinte parte da equivocada premissa de que a DRJ teria reconhecido a correlação entre os pagamentos decorrentes dos Contratos 01/2012 e 02/2012 e os depósitos na conta junto ao Banco Bradesco. Ocorre que, admitindo-se que foi indevida a exigência de IRPJ e CSLL por omissão de receitas de depósitos bancários de origem não comprovada, isso não significa que os pagamentos feitos pela contribuinte foram indevidos. Essa tese da recorrente não faz sentido. Defende que:*

*O raciocínio desenvolvido pela recorrente se mostra confuso ou propositadamente voltado para confundir. A exoneração de IRPJ e CSLL concedida pela DRJ não gera direito a crédito compensáveis com o lançamento referente à omissão de receitas por*

*serviços prestados no exterior. Primeiro porque a DRJ não atestou a existência de pagamentos indevidos, mas reconheceu que tais pagamentos seriam incompatíveis com o lançamento de IRPJ e CSLL com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em segundo lugar, há duas bases de incidência para o lançamento: omissão de receitas referentes a depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de receitas por serviços prestados no exterior. Assim, mesmo que se entenda que o lançamento relativo aos depósitos bancários é indevida, isso não contamina o crédito tributário referente à omissão de receitas por serviços prestados no exterior.*

*Portanto, todo o recálculo do lançamento, realizado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário está fundamentado em uma interpretação equivocada tanto do lançamento quanto da decisão proferida pela DRJ, razão pela qual deve ser rechaçado.*

*Por fim, importante salientar que não houve injusta tributação em duplicidade das mesmas receitas. Conforme explicado anteriormente, as receitas referentes aos depósitos bancários devem ser tributadas por terem composto a receita bruta da contribuinte nos períodos fiscalizados. Por seu turno, como não restou comprovada a correlação entre depósitos bancários no Banco Bradesco e os valores dos Contratos firmados em Angola, tem-se que não há provas sobre a tributação das receitas advindas dos aludidos contratos -- o que justifica o lançamento de IRPJ e CSLL por omissão de receitas. Para aceitar como válida a alegação da contribuinte, no sentido de que estaria sendo tributada a mesma receita duas vezes, ter-se-ia que acatar a sua premissa de que os valores depositados no Banco Bradesco têm como origem os Contratos 01/2012 e 02/2012. O problema é que não há prova dessa correlação, segundo o entendimento da Fiscalização e da DRJ. Além disso, novamente, cabe enfatizar que a exoneração do lançamento de omissão de receitas de depósitos bancário de origem não comprovada não afeta o crédito tributário referente às receitas omitidas em razão de serviços prestados no exterior.*

*Diante de todo o exposto, mostra-se que foi correto o entendimento da Fiscalização, confirmado pela DRJ, no sentido de que houve omissão de receitas relativas a serviços prestados no exterior.*

Registrando que são incontroversas a omissão de receitas financeiras e o cabimento do arbitramento, a Procuradoria da Fazenda Nacional também anota a ausência de questionamento acerca da opção da contribuinte pelo lucro presumido.

Passando às razões do recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende o restabelecimento da multa qualificada, vez que a autoridade fiscal não fundamentou a qualificação da multa apenas pelo fato de ter havido omissão de receitas por serviços prestados no exterior. Com efeito, a Fiscalização apresentou, no Termo de Verificação Fiscal, outros elementos para qualificar a multa e responsabilizar pessoalmente os sócios. O primeiro elemento a ser destacado é a ausência de declaração da conta bancária de titularidade da contribuinte, mantida no Banco Sol, em Angola. Ao omitir a existência dessa conta bancária, a contribuinte conseguiu movimentar enormes quantias de dinheiro, no exterior, sem informar às autoridades brasileiras. Percebam, Srs. Conselheiros, que a informação sobre as contas no exterior não é de interesse apenas da Receita Federal do Brasil, para fins de lançamento de tributos. Com efeito, há a necessidade de prestar tais informações para que entidades como o BACEN, COAF e Polícia Federal possam atuar no controle de atividades financeiras e, igualmente, no combate e repressão a crimes, como o de lavagem de dinheiro e corrupção. Não é por acaso que o lançamento de omissão de receitas discutido no presente processo administrativo está associado a condutas reputadas ilícitas (crimes), as quais estão sendo

*investigadas pela Polícia Federal e são objeto de processos criminais no âmbito da Justiça Federal.*

Observa que a escolha por ocultar a existência da conta bancária em Angola já seria motivo suficiente para reconhecer a conduta dolosa da contribuinte, cujo objetivo era manter longe do conhecimento das autoridades brasileiras as transações realizadas no exterior, e acrescenta a constatação de falta de emissão de nota fiscal, relativa à prestação de serviço no exterior, ressaltando que mesmo admitindo-se válida a justificativa de que a não emissão decorreria da imunidade para as receitas decorrentes da exportação de serviços, o fato é que não há qualquer documento comercial atestando a regularidade da prestação de serviços em Angola. Ainda em suas palavras:

*Some-se a isso os depoimentos prestados pelos sócios da contribuinte, o Sr. João Santana e a Sra. Mônica Moura, nos quais relatavam que receberam US\$ 50 milhões pela prestação de serviço em Angola, mas somente registraram US\$ 30 milhões. Os US\$ 20 milhões restantes, conforme expressamente confessado pelos sócios da contribuinte, foram acertados por meio de “contratos de gaveta” e, portanto, não contabilizados nos livros contábeis e fiscais da contribuinte. Segundo a autoridade fiscal, trata-se de forte indício de que houve sonegação fiscal de outros valores auferidos no exterior. Em que pese os US\$ 20 milhões não serem objeto de exigência fiscal no presente processo administrativo, o fato é que realizar “contratos de gaveta” e não declarar o montante total contratado no exterior permite qualificar o comportamento da contribuinte como ilícito e voltado para práticas de sonegação fiscal.*

*Ademais, considerando as diversas autuações fiscais existentes contra a contribuinte – as quais foram, inclusive, citadas pela recorrente em sua peça recursal (fls. 2253-2256) –, há que se concordar com a autoridade fazendária, quando afirma que “os sócios da pessoa jurídica fiscalizada, possuem ‘modus operandis’ em omitir informações das autoridades tributárias” (fl. 102). Com isso não se está pretendendo que a multa seja qualificada pela conduta da contribuinte e seus sócios analisadas em outros processos, mas apenas demonstrando que a ocultação de receitas examinada neste processo administrativo faz parte de um contexto, o qual evidencia a intenção consciente da contribuinte e seus sócios de omitir rendimentos auferidos no exterior. Implica dizer que a não contabilização da conta no Banco Sol, a falta de emissão de notas fiscais, os indícios de outros contratos não entregues à Fiscalização compõem um conjunto probatório que torna inquestionável a intenção da contribuinte de realizar sonegação fiscal.*

*Nesse ponto, importante esclarecer que a alegação da recorrente, no sentido de que o Sr. João Santana e a Sra. Monica Moura foram absolvidos do crime de corrupção, no processo criminal que tramita na Justiça Federal, não afasta a existência do crime de sonegação fiscal. Aliás, pelo que consta dos depoimentos dos sócios da contribuinte, o crime de sonegação fiscal foi confessado no âmbito do processo criminal, o que explica o envio dos dados colhidos naquele processo para a Secretaria da Receita Federal, a fim de que este órgão pudesse apurar as fraudes fiscais e realizar os pertinentes lançamentos.*

Além do restabelecimento da multa qualificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional também defende a imputação de responsabilidade aos sócios, mormente com base no art. 135, III do CTN, considerando especialmente a infração à lei que regulamenta o controle de atividades financeiras exercidas no exterior, consoante assim exposto:

A leitura dos dispositivos acima transcritos escancara o desrespeito que a contribuinte e seus sócios tiveram pelo regime jurídico de controle de recursos em moeda estrangeira mantidos no exterior. Em primeiro lugar, cumpre destacar a regra prevista no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 726, de 2007, a qual determina que a pessoa jurídica deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, para evidenciar, destacadamente, os respectivos saldos e suas movimentações, independentemente do regime de apuração do imposto de renda adotado. Além de a contribuinte não ter registrado contabilmente a conta perante o Banco Sol e não ter transcrito ao Diário as movimentações relativas a esta conta bancária, convém lembrar que o Sr. João Santana confessou a existência de “contratos de gaveta”. Implica dizer que a contribuinte e seus sócios participaram de negociações no exterior totalmente à margem da contabilidade e do padrão esperado para operações lícitas e em conformidade com a legislação comercial e fiscal.

Ademais, cabe notar que a declaração prevista no art. 8º da Lei nº 11.371, de 2006, foi regulamentada especificamente nos art. 5º, 6º e 7º da mencionada IN SRF, da seguinte forma: (a) o art. 5º reafirmou a obrigatoriedade da **Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derex)**; (b) o art. 6º exigiu que fossem inseridas na DEREX as informações sobre “a origem e utilização dos recursos relativos ao recebimento de exportações não ingressadas no Brasil”; e (c) o art. 7º determinou que a discriminação dos recursos fosse segregada por **instituição financeira**, devendo haver **a identificação das contas bancárias e os respectivos procuradores, representantes ou agentes no exterior, responsáveis pela sua movimentação**. Novamente, ressalta-se que nada disso foi observado pela contribuinte e seus sócios, tendo em vista que a conta no Banco Sol (Angola) e a respetiva movimentação de recursos não foram declaradas ao Fisco. Aliás, não houve maiores esclarecimentos sobre a movimentação de recursos na referida conta bancária, seja por meio da DEREX ou nas respostas aos Termos de Intimação Fiscal emitidas pela autoridade fazendária. Isso deixa claro a postura da contribuinte e seus sócios de se limitarem a fornecer o mínimo de informações possível sobre as operações realizadas no exterior, o que reforça a convicção sobre a conduta de sonegação fiscal – que motivou a qualificação da multa.

Destacando que a informação sobre as contas no exterior não é de interesse apenas da Receita Federal do Brasil, para fins de lançamento de tributos, dado que tais informações são fundamentais para que entidades, como COAF, possam atuar no controle de atividades financeiras e, igualmente, no combate e repressão a crimes, como o de lavagem de dinheiro e corrupção, questiona:

Nessa perspectiva, a prerrogativa de solicitar informações bancárias e financeiras, conferida ao COAF, restaria esvaziada se não houvesse qualquer tipo de responsabilização para os sócios das pessoas jurídicas que, simplesmente, se “esquecem” de declarar valores mantidos no exterior. Reparem, Srs. Conselheiros, que a conduta dos sócios da contribuinte, o Sr. João Santana e a Sra. Mônica Moura, não se restringiu a deixar de contabilizar, no Livro Diário, a conta mantida no Banco Sol. Com efeito, há uma série de normas legais e infralegais que deixaram de ser cumpridas pelos referidos sócios.

E qual teria sido o objetivo dos sócios ao desconsiderar normas de amplo conhecimento? Considerando o volume dos recursos movimentados no exterior, seria escusável o “esquecimento” dos sócios, Sr. João Santana e Sra. Mônica Moura, na qualidade de diretores da contribuinte?

Claramente, a conduta dos sócios da contribuinte não constituiu mero “esquecimento”, ainda mais quando se considera o “modus operandi” ao qual faz referência a

*autoridade fiscal. As diversas autuações fiscais que recaem sobre o Sr. João Santana e a Sra. Mônica Moura evidenciam que, na qualidade de diretores da contribuinte – e de outras pessoas jurídicas pertencentes aos dois –, o Sr. João Santana e a Sra. Mônica Moura optaram por deliberadamente descumprir as normas contábeis, financeiras, fiscais e, inclusive, criminais.*

Finaliza, assim, também pleiteando a reforma da *decisão proferida pela DRJ, na parte em que resolveu retirar a responsabilidade pessoal dos sócios, o Sr. João Santana e a Sra. Mônica Moura, vez que demonstrada a existência de ato praticados com infração à lei – várias normas, é bom frisar –, o que configura hipótese de responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de direção, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN.*

## VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

As exigências veiculadas nestes autos correspondem a IRPJ e CSLL devidos nos anos-calendário 2012 e 2013, apurados mediante arbitramento dos lucros, vez que no ano-calendário 2012 a escrituração do sujeito passivo apresentava vícios, erros ou deficiências que a tornavam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária - em especial a omissão acerca de conta bancária mantida no exterior -, ao passo que no ano-calendário 2013 o sujeito passivo optara indevidamente pelo lucro presumido, apesar de estar obrigado ao lucro real em razão de ter auferido receitas superiores a R\$ 48.000.000,00 no ano-calendário 2012. Os recorrentes não contestam o arbitramento dos lucros.

O lucro tributável foi determinado tendo em conta as seguintes receitas:

- Receita bruta na prestação de serviços em geral - Mercado interno, demonstrada no Anexo 01 ao Termo de Verificação Fiscal, e submetida ao coeficiente de 38,4%;
- Receitas de aplicações financeiras de renda fixa demonstradas no Anexo 02 ao Termo de Verificação Fiscal, adicionadas ao lucro arbitrado com a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte;
- Omissão de receita presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada verificados em 13/11/2012 (R\$ 34.169.807,12) e 02/10/2013 (R\$ 21.899.788,42), especialmente porque a contribuinte deixou de apresentar provas de que tais recursos teriam advindo da conta corrente mantida no Banco Sol em Angola, e também considerando a prática de omitir informações das autoridades tributárias e os indícios constatados de que existiriam outros contratos celebrados e não apresentados à Fiscalização. Foram descontados os efeitos da postergação do reconhecimento do crédito de R\$ 34.169.807,12, pertinente ao 4º trimestre de 2012, para a apuração dos tributos devidos no 4º trimestre de 2013; e

- Omissão de receitas da atividade, decorrentes de prestação de serviços no mercado externo (Angola), demonstradas no Anexo 03 ao Termo de Verificação Fiscal, correspondentes aos Contratos 1/2012 e 2/2012, nas datas e valores neles fixados, desconsideradas as ordens de pagamento oriundas do cliente porque não autenticadas pela Embaixada do Brasil em Angola, e observando-se que notas fiscais correspondentes a tais serviços foram emitidas e canceladas, sem posterior nova emissão.

Esclareça-se que embora a autoridade lançadora indique, no Termo de Verificação Fiscal, que a receita bruta na prestação de serviços em geral auferida no mercado interno estaria demonstrada nos Anexos 01 e 02 ao Termo de Verificação Fiscal, as informações referentes aos anos-calendário 2012 e 2013 foram consignadas apenas no Anexo 01. Em consequência, as receitas de aplicações financeiras de renda fixa restaram demonstradas no Anexo 02, e não no Anexo 03, como descrito no Termo de Verificação Fiscal. O Anexo 03 ao Termo de Verificação Fiscal, por sua vez, evidencia os cálculos de conversão para reais das receitas de prestação de serviços no exterior omitidas pela contribuinte.

Os recorrentes manifestam concordância com as receitas tributáveis apontadas nos Anexos 1 (*Demonstrativo Receita Bruta Conhecida - Ano 2012, Ano 2013*) e 2 (*Demonstrativo de Aplicações Financeiras e Imposto de Renda Retido na Fonte*). Considerando que não está sendo questionada a tributação na sistemática do lucro arbitrado, e também tendo em conta que estas exigências não se sujeitaram a multa de ofício qualificada, os créditos tributários correspondentes restariam definitivamente constituídos, não fosse pelo requerimento do sujeito passivo de que fossem deduzidas as retenções na fonte recolhidas pela contribuinte, na condição de agência de propaganda e publicidade.

A autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu tal pedido sob seguintes fundamentos a seguir reproduzidos, com ajuste na numeração das notas de rodapé:

#### Da Dedução de IRRF

*43. Consoante a impugnação, não teria sido deduzida no lançamento a totalidade dos tributos pagos pela empresa nos anos objeto da autuação (vide quadros das fls. 1476 e 1477). A fiscalização teria desconsiderado por completo o "IRRF pago sob o código 1708" e não teria levado em conta "o regime jurídico-tributário peculiar à impugnante, uma agência de publicidade"<sup>11</sup>*

*44. Não há acordar com a defesa. Depreende-se dos quadros das fls. 1476 e 1477, a sua pretensão é para que se considere a correção do pagamento do imposto e da contribuição, relativa aos depósitos bancários, no quarto trimestre do ano-calendário de 2013, e se deduza o IRRF consubstanciado nos DARFs das fls. 1557 a 1561.*

<sup>11</sup> Termo de Verificação Fiscal, fl. 76:

6. Da análise das Notas Fiscais e Livro Razão nº 09 de 2012, quanto ao faturamento da pessoa jurídica, verificou-se a necessidade de esclarecimentos relativos: a) cancelamentos de Notas Fiscais de valores elevados relacionadas a prestação de serviços em Angola de mesmo tomador: MPLA – Partido Político Movimento Popular Libertação de Angola; b) crédito em conta corrente no Banco Bradesco – Agência 2210-1 – conta 22.672-6 no valor de R\$ 34.169.807,12 contabilizado no dia 13/11/2012 a título de adiantamento de prestação de serviço em Angola, conforme pág. 55 do Livro Razão nº 09 e c) esclarecimentos sobre a DIRF 2012 onde o contribuinte aparece como declarante e beneficiário dos mesmos fatos informados. Observa-se ainda das Notas Fiscais apresentadas que todo o faturamento no Brasil no ano 2012 tem como tomadores de serviços o Partido dos Trabalhadores – PT, Eleição 2012 – Comitê Financeiro SP Único PT e Eleição 2012 Fernando Haddad Prefeito.

45. Como visto, a tributação dos depósitos bancários restou indevida, de sorte que o adstrito questionamento fica sem sentido. Quanto ao IRRF, não há atrelar os valores dos sobreditos DARFs às receitas da prestação de serviços internos descritas nos anexos das fls. 111 e 112; ou melhor, não se trouxe à colação nenhum elemento a comprovar a retenção teria se dado em face do auferimento das receitas especificadas nos anexos, condição sine qua non à sua dedutibilidade.

46. As agências de propaganda e publicidade, consoante art. 3º da IN SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992<sup>12</sup>, com efeito devem recolher o imposto por ordem e conta do anunciante. O recolhimento deve se dar até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (alínea do inciso I do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005), sob o código 8045.

47. Depois do recolhimento, deve-se fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior. As informações prestadas devem ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.<sup>13</sup>

48. Não se há fiar no alegado erro de preenchimento da DIRF, em que a interessada aparece como tomadora e beneficiária dos serviços ao mesmo tempo, para pressupor os pagamentos, sob o código 1708, se deram em face das receitas especificadas nos anexos.

49. De mais a mais, o pleito da interessada - admitindo-se houvera erro no código dos DARFs apresentados, o que se faz para levar a cabo o argumento - não prescinde da confecção de Redarf, cuja admissibilidade segue rito próprio, previsto na IN SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.

Consta dos recursos voluntários o mesmo quadro demonstrativo apresentado em impugnação:

<sup>12</sup> Art. 3o O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

<sup>13</sup> Instrução Normativa SRF nº 577, de 2005:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

(...)

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

IRPJ Pagamentos					
Ano	Tri.	Polis - IRPJ Cód. 2089	Polis - IRRF Cód. 1708	Polis - IRRF Aplicações Fin.	Polis - Total
2012	1	20.000,00	6.000,00	792,29	26.792,29
	2	18.000,00	2.250,00	16.328,17	36.578,17
	3	394.000,00	75.000,00	0,47	469.000,47
	4	2.034.000,00	-	2.718,23	2.036.718,23
2013	1	18.091,87	-	20.302,34	38.394,21
	2	11.550,00	-	46.699,45	58.249,45
	3	140.800,00	-	456,93	141.256,93
	4	4.623.567,63	-	865,56	4.624.433,19
<b>TOTAL</b>					<b>7.431.422,94</b>

Embora mencionem que esta demonstração se refere aos tributos pagos sobre depósitos bancários, os recorrentes, mais à frente, asseveram que as receitas que ensejaram os recolhimentos do IRRF estão listadas no Anexo 01 do Termo de Verificação Fiscal e integram o lançamento. Observando que os comprovantes de arrecadação constam dos autos, e que é obrigação da Receita Federal do Brasil reconhecê-los, os recorrentes esclarecem que *as agências de publicidade devem recolher IRRF à alíquota de 1,5% sobre suas receitas. Trata-se de hipótese de autorretenção, ou seja, a contribuinte e não a fonte pagadora recolhe o IRRF. Ao final do ano, a contribuinte envia os DARFs para a fonte, para que esta os informe em sua DIRF. Contudo, a contribuinte não tem como obrigar que a fonte preencha a DIRF adequadamente. É absurdo obrigar a contribuinte a pagar o IRRF em autorretenção, e só permitir seu uso se a fonte informar isso em sua DIRF.*

O exame da DIPJ originalmente apresentada para o ano-calendário 2012 evidencia que apenas retenções de R\$ 6.000,00 foram deduzidas no 1º trimestre/2012 (fls. 1327/1350). Já no lançamento, embora promovendo o arbitramento dos lucros a partir das receitas declaradas no 1º trimestre/2012, no valor de R\$ 400.000,00, a autoridade lançadora admitiu como dedução, apenas, o IRPJ a pagar de R\$ 20.000,00 (apurado depois da dedução de R\$ 6.000,00 em face do IRPJ reconhecido como devido de R\$ 26.000,00), acrescido do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, demonstrados no Anexo 02 do Termo de Verificação Fiscal, no total de R\$ 792,29 para o 1º trimestre de 2012.

Já com referência ao 2º e 3º trimestres de 2012, embora a contribuinte não os tenha deduzido na apuração original do IRPJ devido, observa-se que todos os DARF de fls. 1557/1561, juntados à impugnação, apresentam as mesmas características e seus valores guardam correspondência com o esperado em razão da aplicação de 1,5% sobre as receitas declaradas no período. De fato, o recolhimento de R\$ 6.000,00 corresponde a 1,5% da receita declarada no 1º trimestre de 2012 (R\$ 400.000,00) e os recolhimentos do 3º trimestre de 2012, que totalizam R\$ 75.000,00, correspondem a 1,5% da receita declarada de R\$ 5.000.000,00. Apenas o recolhimento de R\$ 2.250,00, no 2º trimestre de 2012, não guarda exata correspondência, mas ainda assim não supera o que seria esperado em razão da receita declarada de R\$ 300.000,00.

Neste contexto, é possível que os recolhimentos em questão se refiram, de fato, a retenções recolhidas pela agência de publicidade, razão pela qual o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se verifique junto à escrituração do

Processo nº 10580.721823/2017-07  
Resolução nº **1402-000.856**

**S1-C4T2**  
Fl. 24

---

sujeito passivo se, de fato, não há outros débitos que poderiam justificar o recolhimento sob o código 1708, ou outras evidências que não permitam admitir tais recolhimentos como retenções passíveis de dedução nos três primeiros trimestres de 2012, atestando, também, a disponibilidade de tais recolhimentos junto aos sistemas de controle da Receita Federal.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora